



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.251, DE 2023

(Do Sr. Marx Beltrão)

Proíbe a disponibilização, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, de utilizar cardápio ou menu exclusivamente digital e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1245/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Proíbe a disponibilização, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, de utilizar cardápio ou menu exclusivamente digital e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a disponibilização, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, de utilizar cardápio ou menu exclusivamente digital.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o caput do artigo 1º deverão, obrigatoriamente, dispor de cardápio ou menu impresso, em papel, plastificado ou não, além do QR CODE ou cardápio digital, a fim de que o consumidor possa optar entre o menu impresso ou o digital.

Parágrafo único – Os estabelecimentos não poderão repassar custos da impressão do cardápio ou menu ao consumidor.

Art. 3º Na elaboração do cardápio impresso deverá obrigatoriamente constar: o nome do prato e o preço de forma legível.

Art. 4º Os valores e a aplicação das respectivas atuações e penalidades aos estabelecimentos que descumprirem a Lei caberão ao Poder Executivo, tomar as medidas necessárias para a regulamentação e cumprimento desta Lei.



* C D 2 3 4 3 9 6 7 2 3 8 0 LexEdit



Art.5º Esta lei entra em vigor na data de publicação oficial desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a pandemia do coronavírus a grande maioria dos estabelecimentos passou a utilizar dos cardápios virtuais no modelo de QRCode como medida sanitária.

Mas para algumas pessoas, como idosos, não tem familiaridade com a tecnologia e acham melhor para ler o cardápio físico. A não disponibilidade de pelo menos um cardápio físico nos estabelecimentos para os consumidores que não estão adaptados com a tecnologia dos seus celulares tem desagradado e muitas vezes dificultado em suas escolhas na hora de fazer seus pedidos.

A Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel)ⁱ publicou os resultados de sua pesquisa sobre a implementação de cardápios virtuais por restaurantes, realizada no segundo semestre de 2022.

Essa pesquisa apontou que, 38% dos estabelecimentos questionados já adotam a tecnologia de QR Code; 25% dos restaurantes estão em implantação/pretendem adotar cardápios virtuais e 11% deixaram de utilizar o modelo com o fim das restrições da pandemia.

Para aqueles que não adotam a tecnologia, os motivos os motivos para não adotar, o mais citado é exigência dos clientes pelo cardápio físico (40%), mais vendas quando o atendimento é feito pelo garçom (25%) e dificuldade dos clientes em fazer pedidos usando o cardápio por QR Code (21%).

Diante disso, proponho que os estabelecimentos disponibilizem as duas opções para que o consumidor tenha liberdade em escolher a forma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

que melhor atender. Conto, portanto, com o apoio de todos para a aprovação deste projeto de lei.

Apresentação: 30/10/2023 15:39:20.773 - MESA

PL n.5251/2023

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado MARX BELTRÃO
(PP/AL)**

ⁱ <https://abrasel.com.br/noticias/noticias/cardapio-por-qr-code-e-uma-questao-de-mercado-nao-de-lei-diz-abrasel/>



LexEdit
* C D 2 3 4 3 9 6 7 2 3 8 0 0 *